



Número: **5002393-98.2023.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 460,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAYLSON COSTA DE SOUSA (REQUERENTE)	
	RAYLSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
INGRESSOLIVE SERVICOS ONLINE LTDA (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9757986768	24/03/2023 14:50	Despacho	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5002393-98.2023.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: RAYLSON COSTA DE SOUSA

REQUERIDO(A): INGRESSOLIVE SERVICOS ONLINE LTDA

SENTENÇA

VISTOS ETC...

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer por **RAYLSON COSTA DE SOUSA** em desfavor de **INGRESSOLIVE SERVICOS ONLINE LTDA**, alegando, em síntese, que tentou adquirir um ingresso no primeiro lote para a Copa Inter Atléticas (CIA) através da plataforma da ré, no entanto, no momento da finalização da compra, o site apresentou falha, de forma que não adquiriu o ingresso e, conseqüentemente, perdeu o primeiro lote. Pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em fornecê-lo o ingresso com valor de primeiro lote.

A inicial veio acompanhada dos documentos de IDs 9710895096 a 9710947417.

A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 9740515098 a 9740515838), tendo o autor impugnado.

FUNDAMENTO E DECIDO

Passo ao julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do CPC.



Inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes, incidindo as normas protetivas do microsistema contemplado pela Lei nº. 8.078, de 1990.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, quando desidioso seu fornecimento, independentemente da aferição do elemento subjetivo, qual seja, a culpa.

Tal responsabilidade somente é afastada quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, I e II, do art. 14, do CDC).

Nesta seara, para que a questão seja corretamente analisada, rigorosa se torna a menção dos pressupostos para o reconhecimento do direito à reparação, de acordo com a legislação consumerista: a ocorrência de ato ilícito causador de dano moral decorrente da desidiosa prestação do serviço ou fornecimento do produto e o nexo de causalidade entre o sofrimento experimentado pela vítima e a conduta lesionadora.

O autor alega que, em 29 de janeiro de 2023, às 14h, entrou na plataforma da ré com o intuito de adquirir ingresso de primeiro lote da festa CIA, tendo aguardado na lista de espera durante todo o período da manhã. Aduz que, ao entrar no site, conseguiu selecionar o pacote no valor do primeiro lote, no entanto, após preencher todos os dados para a compra e clicar em concluir, constava um erro no sistema, tendo persistido na finalização por cinco vezes, sem sucesso.

Afirma que entrou em contato com a ré por meio das redes sociais informando o problema a fim de solucioná-lo, no entanto, a ré afirmou que o autor teria apenas 07 (sete) minutos para finalizar a compra e, posteriormente, em caso de insucesso, deveria realizar uma nova compra no lote posterior.

A ré, em contrapartida, afirma em sua peça contestatória que o autor descumpriu com os termos de uso da plataforma pois há previsão expressa de que as ferramentas concedidas não estão isentas de erros e que os serviços ficarão disponíveis quando possível. Aduz que prestou o auxílio necessário ao autor, de maneira que apenas não realizou a aquisição em decorrência do lapso temporal estipulado na plataforma para conclusão da compra.

Em análise ao conjunto probatório carreado aos autos, lastreado, fundamentalmente, em prova documental, verifico que, de fato, o autor aguardou na fila conforme determinado pela promotora de eventos através das redes sociais, selecionou o pacote de festas ainda no primeiro lote e, posteriormente, ao tentar efetivar a aquisição do produto, o site da ré apresentou falha sistêmica, o que restou comprovado por meio dos vídeos realizados no momento da compra, conversas com a ré e publicações de outros consumidores que verificaram os mesmos problemas (ID 9710928337).

Confrontando o argumento suscitado pela ré de que há cláusula expressa no termo de condições de que as ferramentas concedidas não estão isentas de erros e que os serviços ficarão disponíveis quando possível, ressalta-se que a cláusula foge da proporcionalidade e razoabilidade, transferindo ao consumidor parcela considerável no risco do empreendimento, ônus inclusive, que o fornecedor de serviços não pode atribuir ao consumidor, tendo em vista que cabe somente a ele a manutenção do site para que possua capacidade de comportar múltiplos acessos simultâneos.

Outrossim, quanto ao argumento que o autor teria apenas o prazo de 07 (sete) minutos para aquisição do produto, verifico que no vídeo disponibilizado aos autos (ID 9740519236), o autor possuía o tempo de quase 02 (dois) minutos para conclusão da compra, de modo que o insucesso não decorreu do lapso temporal, mas sim, conforme já exposto, da falha na prestação de serviços por parte da ré que não forneceu plataforma apta a comportar a multiplicidade de acessos simultâneos.

Ressalta-se, ainda, que a situação narrada causou frustração da legítima expectativa do consumidor por todo o inconveniente suportado na tentativa de solução da questão.

Dessa forma, considerando a diferença vultosa entre os valores dos lotes fornecidos, o autor



seria prejudicado na relação caso adquirisse o pacote no preço atual, razão pela qual faz jus à condenação da ré na obrigação de disponibilizar o ingresso pelo valor anteriormente ofertado.

Portanto, merece pleito a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONCEDER** a tutela de urgência em sentença e, em consequência, **CONDENAR** o réu **INGRESSOLIVE SERVIÇOS ONLINE LTDA.** em obrigação de fazer consistente em fornecer ao autor **RAYLSON COSTA DE SOUSA** o ingresso KIT COMPLETO – CIA – 1º LOTE – MEIA pelo valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena multa diária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas e honorários, conforme artigo art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uberaba, 24 de março de 2023.

CINTIA FONSECA NUNES JUNQUEIRA DE MORAES

JUÍZA DE DIREITO

